



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.198.712 - PR
(2012/0086304-9)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : SÉRGIO DEZAN (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SUMULA 182/STJ.

1. Fundada a decisão monocrática no não cabimento dos embargos de divergência para discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, inviável o conhecimento do recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.198.712 - PR
(2012/0086304-9)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : SÉRGIO DEZAN (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Dezan, às fls. 1483/1489, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial porque pretendida a rediscussão de eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O agravante sustenta que:

"Como se verifica, a circunstância que assemelha os casos em confronto reside em que, em ambas as decisões, a questão se depara com o aumento da pena base em face do artigo 59 do Código Penal, com acentuada divergência na conclusão de ambos os julgados, na medida em que a d. Quinta Turma entendeu que avaliar os quesitos do artigo 59 do Código Penal é incidir no revolvimento fático-probatório do caso, mesmo assim, se omitiu quanto a concessão de habeas corpus de ofício, enquanto que a d. Sexta Turma, pelo acórdão paradigma, decidiu pela análise de todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal em sede de recurso especial, conhecendo ainda, de ofício, de matéria que sequer havia sido ventilada no especial.

Assim, demonstrada a semelhança dos casos confrontados e a divergente conclusão, o indeferimento liminar dos embargos infringentes não pode prosperar, devendo o Colegiado se manifestar quanto ao mérito recursal." (fl. 1707)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.198.712 - PR
(2012/0086304-9)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : SÉRGIO DEZAN (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA): Senhor presidente, não assiste razão ao recorrente.

A decisão agravada, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, o fez ao argumento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Tal *decisum* aplica-se a hipótese dos autos porque o acórdão embargado negou seguimento ao recurso especial com base na súmula 7/STJ, que veda o reexame do acervo fático-probatório dos autos pela via excepcional, sendo certo que tal óbice se insere na análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

No entanto, nas razões do agravo regimental, a parte sustenta novamente a existência de entendimentos díspares entre as Turmas que compõem a Terceira Seção, sem, contudo, nada falar a respeito do não cabimento dos embargos de divergência para discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Incide, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 182/STJ, que dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 266, § 3º, DO RISTJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Pacífica a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, os embargos de divergência, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Pautada a decisão monocrática na falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 255 do RISTJ e no Enunciado Sumular n.º 316/STJ, inviável o conhecimento do recurso que não impugna especificamente os fundamentos nela expendidos, a teor do que dispõe a Súmula n.º 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1121374/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/03/2012)

Isso posto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0086304-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.198.712 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200618492 200618493 201001088178 332007 4479161
447916101 447916102

EM MESA JULGADO: 10/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO DEZAN (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ITACIL COSTA
CORRÉU : JANILSON RAMALHO MOURÃO
CORRÉU : CLAUDIONOR BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO DEZAN (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.